



LEI N.º 1.234 /2025

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Saúde aos vereadores do Município de Minduri e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Saúde em favor dos vereadores do Município de Minduri, nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. O Auxílio-Saúde de que trata esta lei tem caráter indenizatório, não se incorporando ao subsídio do(a) vereador(a), e não constitui base para cálculo de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais.

§ 1º. O benefício não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) subsídio.

§ 2º. O Auxílio-Saúde visa colaborar com as despesas de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica, promovendo a saúde e o bem-estar dos(as) vereadores(as), sem constituir verba de natureza salarial ou remuneratória.

CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 3º. O Auxílio-Saúde será concedido por meio de uma das seguintes modalidades, a ser definida pela Mesa da Câmara:

I – Contratação, por processo licitatório, de operadora de plano de saúde autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para oferecer plano de assistência médica, hospitalar, laboratorial e/ou odontológica; ou

II – Indenização ao(à) vereador(a), mediante reembolso de despesas com planos de assistência médica, laboratorial e/ou hospitalar, de livre escolha e responsabilidade do(a) beneficiário(a).

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE

Art. 4º. O plano de saúde, quando contratado pela Câmara Municipal, deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde dos segurados, que serão prestadas através de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação e tratamento de doenças congênitas, de forma direta ou através de terceiros credenciados pela operadora contratada, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS.





Art. 5º. A adesão do(a) vereador(a) ao plano de saúde a ser contratado pela Câmara é facultativa.

§ 1º. O(a) vereador(a) que aderir ao plano de saúde poderá incluir seus dependentes como beneficiários do mesmo plano, desde que se responsabilize integralmente pelo pagamento de todos os valores devidos pelos mesmos, mediante desconto de sua remuneração mensalmente, e sem qualquer ônus para a Câmara Municipal, salvo na hipótese do § 2º do artigo 6º.

§ 2º. Para os fins do § 1º, consideram-se como dependentes os cônjuges, companheiros e parentes de 1º grau, inclusive por afinidade, do(a) vereador(a), ou aqueles aceitos como tal pela operadora do plano de saúde.

Art. 6º. O valor referente às mensalidades do plano de saúde dos vereadores poderá ser custeado total ou parcialmente pela Câmara Municipal de Minduri, através de dotação orçamentária específica.

§ 1º. O plano de saúde a ser contratado poderá prever ou não a coparticipação por parte dos vereadores em relação aos procedimentos médicos e hospitalares realizados, conforme disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal. Se for o caso, os valores de coparticipação serão aqueles que constarem na proposta da operadora e no instrumento contratual, podendo sofrer alterações.

§ 2º. Na hipótese de a Câmara contratar plano na modalidade de coparticipação dos segurados, poderá custear integralmente as mensalidades fixas dos filhos, enteados e tutelados menores de idade, e do cônjuge ou companheiro(a) do(a) vereador(a), além dele próprio.

§ 3º. A operadora do plano de saúde contratada poderá oferecer aos beneficiários serviços adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos mesmos, mediante pagamento das despesas referentes aos serviços adicionais, às suas expensas.

CAPÍTULO IV – DO AUXÍLIO INDENIZATÓRIO SAÚDE

Art. 7º. O Auxílio Indenizatório Saúde, na forma do inciso II do art. 3º, quando for o caso, será devido ao(à) vereador(a) mediante a apresentação de comprovante de despesas feitas pelo(a) mesmo(a) com a contratação de plano de saúde, convênio ou plano similar de assistência médico-hospitalar e/ou odontológica.

§ 1º. O(a) vereador(a) deverá comprovar o valor pago mensalmente à operadora do plano de saúde ou estabelecimento de saúde mantido por entidade sem fins lucrativos, por meio da apresentação de boleto, recibo, contrato ou documento semelhante.

§ 2º. É obrigação do(a) vereador(a) informar imediatamente à Câmara Municipal, mediante a respectiva comprovação documental, acerca de quaisquer alterações relativas a valores devidos à operadora ou mantenedora do plano, bem como a troca de plano ou de operadora, e ainda em relação às condições fáticas e jurídicas que possam acarretar alterações no reembolso dos valores devidos ou na sua condição de beneficiário, respondendo pessoalmente nas esferas administrativa,



penal e civil por ato ilícito que eventualmente praticar.

§ 3º. Todos os beneficiários do Auxílio Indenizatório Saúde deverão assinar o termo de responsabilidade conforme definido pela Administração da Câmara Municipal.

Art. 8º. O valor máximo mensal do Auxílio Indenizatório Saúde para os vereadores será o mesmo atribuído aos servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 14/2025, e acompanhando os reajustes e majorações supervenientes.

Parágrafo único. O valor do reembolso fica limitado ao total despendido pelo(a) vereador(a) com o seu plano de saúde no mês.

Art. 9º. O reembolso do Auxílio Indenizatório Saúde ocorrerá mensalmente, mediante inclusão, na folha de pagamento, do valor pago pelo(a) vereador(a) à operadora de plano de saúde ou ao estabelecimento de saúde, e a comprovação do dispêndio efetuado ocorrerá mensalmente, mediante a entrega do respectivo boleto ou comprovante de quitação, ou de recibo ou declaração fornecido pela empresa ou entidade prestadora.

§ 1º. A não apresentação do documento comprobatório do dispêndio realizado com o plano de saúde, conforme determinado no *caput*, acarretará a suspensão do ressarcimento do auxílio, suspensão essa que será automaticamente revertida a partir do momento em que os referidos documentos forem regularmente apresentados.

§ 2º. O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde, quando for o caso, somente produzirá efeitos após a apresentação de documento comprobatório pelo(a) vereador(a), não havendo direito à percepção de valores retroativos.

§ 3º. Ficam excluídos do ressarcimento do Auxílio Indenizatório Saúde os valores decorrentes de mora no pagamento, entre outras cobranças administrativas, e permitido o ressarcimento da coparticipação, assim como das taxas de adesão, mas observando o limite máximo mensal de ressarcimento.

§ 4º. Na hipótese de o plano de saúde ultrapassar o valor limite estabelecido no artigo 8º, o(a) vereador(a) será integralmente responsável pelo valor excedente.

CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 10. O Auxílio-Saúde, qualquer que seja a forma como seja concedido, será devido apenas enquanto o(a) vereador(a) estiver em pleno exercício do mandato, e será suspenso ou cessado nas seguintes situações:

I – Será suspenso o benefício nas seguintes hipóteses:

- a) Licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração do mandato, nos termos do art. 39, II da Lei Orgânica do Município de Minduri;
- b) Afastamento para exercer cargo de Secretário Municipal ou função equivalente, nos termos do art. 39, §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município;
- c) Suspensão do exercício do mandato por decisão administrativa ou judicial;



II – Cessará o benefício nas seguintes hipóteses:

- a) Término do mandato eletivo do(a) vereador(a), seja pelo encerramento natural da legislatura ou por renúncia;
- b) Extinção ou cassação do mandato eletivo do(a) vereador(a), nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- c) Falecimento do(a) vereador(a);
- d) Fraude na comprovação das despesas ou na utilização do benefício, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, sem prejuízo da recuperação dos valores recebidos indevidamente;
- e) Por solicitação expressa do(a) vereador(a).

Art. 11. Não haverá suspensão ou cessação do Auxílio-Saúde nas seguintes situações:

I – Nos períodos de recesso parlamentar, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – Licenças remuneradas legalmente previstas para o exercício do mandato, como licença por motivo de doença e licença-maternidade/paternidade, desde que o vínculo com a Câmara seja mantido e o subsídio integralmente pago.

Art. 12. O(a) vereador(a) eventualmente afastado(a) nas hipóteses do inciso I do artigo 10, poderá manter ativo o plano de saúde, enquanto perdurar o seu mandato, desde que o requeira ao Presidente da Câmara e assuma o custeio integral do plano durante todo o período de afastamento, comprometendo-se a realizar os pagamentos diretamente à operadora do plano, desde que a mesma o aceite.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Minduri, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Minduri-Mg, 24 de Outubro de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal de Minduri

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 24 / 10 / 20 25

